



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13748.720063/2014-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.434 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. 1989 À 1995.
RENDIMENTO ISENTO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado através de documentação hábil e idônea que os valores declarados como isentos decorrem de contribuições à previdência complementar vertidas pelo próprio participante no período de 01/1989 a 12/1995 e que este desistiu da ação judicial na qual pleiteava a restituição do imposto de renda relativo a essas contribuições, resta demonstrada a inexistência de omissão de rendimentos.

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA FONTE PAGADORA.

Tendo restado demonstrado que o contribuinte preencheu sua declaração em conformidade com o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, nela incluindo a totalidade dos rendimentos recebidos, descaracteriza-se a suposta omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

assinado digitalmente

DIONE JESABEL WASILEWSKI - Relatora.

EDITADO EM: 08/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (presidente da turma), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF e acréscimos legais totalizando R\$ 48.424,01, em decorrência de suposta omissão de rendimentos ocorrida no ano-calendário 2009, cujo procedimento teve início com a Notificação de Lançamento 2010/961277631598946 (fls 61 a 65).

A omissão teria sido detectada pela discrepância de R\$ 99.386,85 entre o valor declarado pelo contribuinte em sua declaração retificadora e a informação prestada pela fonte pagadora Fundação dos Economistas Federais - Funcef em sua Dirf.

Pela documentação acostada ao processo, vê-se que, em um primeiro momento, o contribuinte apresentou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF (fls 22 e ss) com um total de rendimentos tributáveis de R\$ 199.986,63, sendo que, desse total, R\$ 145.238,80 corresponderiam à fonte pagadora Funcef (embora parte tenha identificado como fonte o INSS, tal como no comprovante de rendimentos apresentado).

Posteriormente, em 2013, apresentou DIRPF retificadora (fls 51-56), excluindo desse total tributável e incluindo como rendimento isento R\$ 72.187,60. Esse valor corresponde a extrato fornecido pela Funcef (fls 40-42) relativo às contribuições vertidas por ele ao plano de previdência complementar no período de 01/1989 a 12/1995.

Com a mesma data de expedição do extrato, 05/08/2013, há uma comunicação (fls 48) orientando os beneficiários quanto aos efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013, pela qual o valor correspondente a essas contribuições deveria ser considerado como rendimento isento/não tributável.

A diferença restante entre a quantia excluída dos rendimentos tributáveis pelo contribuinte (R\$ 72.187,60) e a suposta omissão detectada (R\$ 99.386,85) corresponde exatamente ao que foi declarado tendo como fonte o INSS.

O contribuinte apresentou impugnação (fls 2 a 49), na qual traz como matéria de defesa relato que condiz com o que foi descrito nos parágrafos anteriores, contudo seus argumentos não foram acatados pela 18ª Turma da DRJ/RJ1 (fls 74 a 78), que considerou improcedente a impugnação pelos motivos resumidos abaixo:

- os valores declarados pelo contribuinte não correspondem ao que foi declarado pela fonte pagadora Funcef;

- o contribuinte não juntou ao processo nenhum documento que demonstrasse ter desistido da ação judicial, como é exigido pelo art. 4º da IN RFB nº 1.343, de 2013;
- na DIRF da Funcef não foi informada qualquer parcela como isenta.

Regularmente intimado dessa decisão em 09/04/2014 (fls 82), o contribuinte protocolou em 07/05/2014 seu Recurso Voluntário (fls 84 a 95), no qual volta a relatar os fatos, alegando ter declarado todo o valor recebido, inclusive a parcela que foi identificada como do INSS; que desistiu da ação judicial que discutia a matéria em petição de 30/08/2013; que o valor excluído dos rendimentos tributáveis forem declarados como isentos; que o valor inicialmente pago a título de IRPF sobre essa parcela foi objeto de pedido de restituição já deferido pela RFB.

Chegando a este Conselho, em uma primeira análise, o julgamento do processo foi convertido em diligência através da Resolução nº 2201-000.221 desta 1ª TO (fls 102 a 104), para que o contribuinte tivesse a oportunidade de comprovar:

- i - a homologação judicial da desistência da ação;
- ii - que não se beneficiou da citada ação;
- iii - declaração da fonte pagadora informando as contribuições pagas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/21/1995, em razão de divergência na DIRF.

Em resposta, o contribuinte juntou os documentos de fls 108 a 138, com o que entendeu ter feito as comprovações solicitadas.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheiro Relatora Dione Jesabel Wasilewski

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não havendo qualquer alegação de natureza preliminar, passo à análise do mérito.

A questão controvertida nesse processo consiste em determinar se houve ou não omissão de rendimentos tributáveis totalizando R\$ 99.386,85 na DIRPF/2010 do recorrente. Segundo sua alegação, parte desse valor, R\$ 72.187,60, consiste em rendimentos que foram declarados como isentos por corresponderem às contribuições vertidas por ele no período de 01/1989 a 12/1995 à previdência complementar; e o restante, R\$ 27.199,25, foi declarado tendo como fonte pagadora o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Início pelo valor declarado tendo como fonte o INSS.

Já em sua primeira manifestação no curso do procedimento fiscal, o contribuinte apresentou um comprovante de rendimentos da Funcef (fls 20) com a seguinte discriminação dos rendimentos:

2 - PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS		
Ano-Calendário	CPF	Nome Completo
2009	187.705.767-34	LUIZ CARLOS DE SOUZA
Natureza dos Rendimentos		
0561 - RENDIMENTO TRABALHO ASSALARIADO		

3 - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO DE RENDA	FONTE PAGADORA		TOTAL
	FUNCEF	INSS	
01 - Total dos Rendimentos Tributáveis	87.563,88	27.199,25	114.763,13
02 - Contribuição Previdência Privada	875,64		875,64
03 - Pensão Alimentícia			
04 - Imposto de Renda Retido na Fonte	16.110,72	616,58	16.727,30

Tanto em sua declaração original, como na retificadora, reproduziu essa informação relativa ao INSS. Em nenhum momento no curso desse processo foram questionadas a veracidade e autenticidade desse documento, de modo que reputo-o hábil a sustentar as alegações do contribuinte de que declarou adequadamente essa parcela, seguindo a discriminação feita pela fonte pagadora. E o faço também porque não há qualquer notícia de que ele tenha auferido algum rendimento do INSS, que não esse declarado pela Funcef. Assim, pode ter havido erro no preenchimento da declaração, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, mas não restou caracterizada a omissão alegada pela autoridade fiscal.

Melhor sorte não merece a exigência no que diz respeito aos valores que foram objeto de retificação na declaração, excluídos dos rendimentos tributáveis e incluídos como rendimentos isentos.

Ambas as declarações são compatíveis com a documentação juntada ao processo, em especial os extratos fornecidos pela Funcef que demonstram as contribuições vertidas pelo beneficiário à previdência complementar.

Os extratos que foram juntados inicialmente, com data de emissão 05/08/2013 (fls 41/42), foram posteriormente ratificados na diligência requerida por este Conselho (fls 110 - 112).

Além disso, compreendo que a falta de identificação do contribuinte como destinatário da carta com orientações emitida pela fundação (fls 48) não é suficiente para descaracterizar a aplicabilidade de seu conteúdo ao recorrente, uma vez que essas orientações foram de cunho geral e não personalizadas. Nesse aspecto, sua força probatória decorre de sua associação com o extrato de mesma data, que identifica suficientemente o beneficiário.

Também como resultado da diligência requerida por este Conselho, foi juntada cópia do processo judicial, demonstrando ter o contribuinte obtido sentença favorável, iniciado sua execução e, posteriormente, desistido dela, reconhecendo que seu pleito de restituição havia sido deferido administrativamente.

Cumpra mencionar que, em um primeiro olhar, pode gerar certa perplexidade a discrepância entre os valores totalizados nos extratos apresentados neste processo administrativo e aqueles constantes do extrato apresentado no processo judicial (fls 331 a 333). Ocorre que este último tem por objeto somar os valores de "imposto de renda" e os extratos apresentados em sede administrativa totalizavam as "contribuições" vertidas ao plano.

Isto posto, analisando a documentação que foi trazida a esse processo, penso que as informações nela contida convergem para ratificar as alegações do contribuinte, fazendo prova a seu favor de que não houve a omissão de rendimentos apontada pela autoridade fiscal.

Assim sendo, dirijo respeitosamente do entendimento esposado pela autoridade julgadora de primeira instância, que atribuiu, a meu ver de maneira desproporcional, um grande peso à Dirf apresentada pela fonte pagadora. Nesse aspecto, penso conveniente lembrar que a Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013, regulamentou os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte para dar efetividade a seu direito na matéria ora em questão. Segundo essa IN:

Art. 4º O beneficiário que recebeu os rendimentos de que trata o art. 1º com a retenção do imposto sobre a renda na fonte e que tenha ação judicial em curso que vise ao afastamento de tributação da complementação de aposentadoria, poderá optar por receber os valores na forma do art. 3º, desde que, antes da apresentação das declarações ali previstas, desista expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a referida ação judicial.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o beneficiário deverá apresentar, quando solicitado, a comprovação de que protocolou tempestivamente o requerimento de extinção do processo, mediante apresentação da via da correspondente petição de desistência ou de certidão do cartório que ateste a situação das respectivas ações.

De acordo com esse artigo, o procedimento a ser adotado pelo contribuinte, após ter desistido da ação judicial proposta, seria o descrito em seu art. 3º, que está assim redigido:

Art. 3º Os beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam rendimentos de que trata o art. 1º submetidos à incidência do imposto sobre a renda, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a matéria de que trata esta Instrução Normativa, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente da seguinte forma:

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014\)](#)

I - na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2012, exercício de 2013, deverão informar o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, na linha “outros (especifique)” da ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, com especificação da natureza do rendimento;

II - observado o prazo decadencial, contado do dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, poderão retificar as DAA dos anos-calendário de 2008 a 2011, exercícios de 2009 a 2012, respectivamente, seguindo-se ordem cronológica, nas

quais tenham sido incluídos os rendimentos de que trata o caput como tributáveis, procedendo da seguinte forma:

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

a) excluir o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, da ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelo Titular” ou da ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelos Dependentes”, se for o caso;

b) informar o montante de que trata a alínea “a” na linha “outros (especifique)” da ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, com especificação da natureza do rendimento; e

c) manter, na declaração retificadora, as demais informações constantes da declaração original que não sofreram alterações.

§ 1º A entidade de previdência complementar privada deverá informar ao beneficiário da complementação, o valor das contribuições de que trata o art. 1º, devidamente atualizado, na forma prevista no art. 5º.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

§ 2º Adotados os procedimentos previstos nos incisos I e II do caput e restando saldo a exaurir, este poderá ser aplicado nas DAA dos exercícios futuros, até o seu exaurimento.

§ 3º Para o cálculo do montante a ser excluído de tributação, a RFB disponibilizará planilha de cálculo em seu sítio na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

§ 4º Para elaboração e transmissão da declaração retificadora deverão ser utilizados os Programas Geradores da Declaração (PGD), na mesma forma de tributação utilizada e demais orientações, relativos aos exercícios de que trata o inciso II do caput.

§ 5º Se da declaração retificadora resultar saldo de imposto a restituir superior ao da declaração original, a diferença entre o saldo a restituir referente à declaração retificadora e o valor eventualmente já restituído será objeto de restituição automática, por meio dos lotes mensais de restituição do IRPF, a serem disponibilizados na rede bancária.

§ 6º Se a retificação resultar em redução de imposto já pago na declaração original, a restituição ou a compensação do imposto pago indevidamente deverá ser requerida mediante a utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no § 3º.

§ 7º O pagamento da restituição ou do imposto pago indevidamente será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do

mês de maio do exercício correspondente ao da declaração, ou a partir do mês subsequente ao do pagamento, até o mês anterior ao da restituição, e de 1% (um por cento) no mês em que o crédito for disponibilizado ao contribuinte na rede bancária.

§ 8º A restituição relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário e ao regime de que trata a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, no período a que se refere o caput, deverão ser pleiteadas por meio de apresentação do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, a ser protocolado na unidade do domicílio tributário do sujeito passivo.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014) (grifos acrescidos)

Não há aqui nenhuma palavra que indique a necessidade de retificação da Dirf anteriormente apresentada. Pelo contrário, exige-se da entidade de previdência complementar que fornece ao beneficiário informações quanto aos valores pagos nas condições descritas no art. 1º da norma, exigência que foi cumprida.

Conclusão:

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe integral provimento.

assinado digitalmente

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora